

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRA-ORDENAÇÃO

Processo de contra-ordenação da CMVM n.º: 17/2007

Arguido(s): Banco ActivoBank (Portugal) S.A.

Tipo de infracção:

PAI	Protecção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Colectivo	x
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infracções: Atraso no pagamento de resgates de fundo de investimento (art. 75.º n.º 1 do RJOIC) e inexistência de registos fonográficos no âmbito de ordens de subscrição e resgate de fundos de investimento (art. 74.º n.º 3 do Regulamento da CMVM n.º 15/2003)

Factos ocorridos em: 2005/2006

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	x

O Conselho Directivo da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários, tendo em conta o disposto no artigo 422º do Código dos Valores mobiliários, deliberou divulgar a decisão tomada neste processo de contra-ordenação.

I – Síntese dos Factos

A. Resgates

1. O arguido é um intermediário financeiro que comercializa em Portugal o organismo de investimento colectivo estrangeiro Parvest China L.
2. Em 6 ordens dadas entre 30/09/2005 e 19/04/2006, o arguido procedeu, em virtude de erro de parametrização do seu sistema informático, ao pagamento dos resgates em prazo superior ao fixado no prospecto do fundo.
3. Ao fazê-lo o arguido violou de forma negligente o disposto no art. 78.º, n.º 3 do Decreto-Lei n.º 252/2003, de 17 de Outubro (RJOIC), o que constituiu contra-ordenação grave punível, nos

termos conjugados dos artigos 388.º n.ºs 1, al. b) e 2, 400.º al. b) e 402.º n.º 1, todos do CdVM e art. 17.º, n.º 4 do RGCORDS, com coima entre € 12.500 e € 625.000.

B. Registos Fonográficos

4. Em 10/03/2006, 22/03/2006 e 03/04/2006 o arguido recebeu ordens de clientes por via telefónica sem que dispusesse de um sistema de gravação de ordens nos Centros Activos.

5. Ao fazê-lo o arguido violou de forma dolosa por 3 vezes o disposto no art. 74.º n.º 3 do Regulamento da CMVM n.º 15/2003, o que constitui contra-ordenação muito grave punível, nos termos conjugados dos artigos 397.º, n.º 2, al. e) e 388.º n.ºs 1, al. a) e 2, ambos do CdVM, com coima entre € 25.000 e € 2.500.000.

6. Em 04/01/2006 o arguido recebeu telefonicamente três ordens de clientes cujos registos fonográficos não têm conteúdo por falha do sistema de gravação, violando desta forma, e a título negligente, do disposto no art. 74.º n.º 3 do Regulamento da CMVM n.º 15/2003 o que constitui contra-ordenação muito grave, nos termos conjugados dos artigos 397.º, n.º 2, al. e) e 388.º, n.ºs 1, al. a) e 2, e 402.º, n.º 1, todos do CdVM e art. 17.º n.º 4 do RGCORDS.

II – Decisão

1. Foi deliberado proceder ao cúmulo jurídico das diferentes sanções e condenar o arguido numa coima única de € 75.000 (setenta e cinco mil euros).